

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

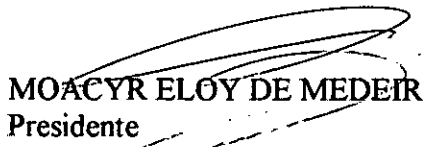
PROCESSO Nº : 10711-001647/88-38
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1994
ACÓRDÃO Nº : 301-27.660
RECURSO Nº : 112.114
RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF PORTO - RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - A negativa, pela autoridade de primeira instância de poder produzir contra-prova, implica em nulidade da sua decisão, por cerceamento de defesa, o que fere o art. 5º inciso IV da constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos em anular o processo, a partir da decisão recorrida inclusive; na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília -DF, 21 de agosto de 1994


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL
DA FAZENDA NACIONAL

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional

KÁTIA APARECIDA ZINETTI DE LIMA
Procuradora Judicial

VISTA EM

28 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MARIA DE FÁTIMA PESSOA de M. CARTAXO, LUCIANO WIRTH CHAIBUB e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 112.114
ACÓRDÃO Nº : 301-27.660
RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF PORTO - RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

A firma Union Carbide do Brasil Ltda., através da Declaração de Importação (D. I.) nº 15.665/85 (fls. 7/10), submeteu a despacho 5.008 quilos de polyalkileneoxidimethylsiloxane, de nome comercial: Silicone Y 10.220, para fabricação de espuma de poliuretano, ao amparo da Guia de Importação (GI) nº 018-85/050748-3 (folhas 12), classificando o produto no código TAB 39.01.08.02, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) E 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), obtendo o desembaraço do produto com as prerrogativas da I.N. SRF-14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 8673/85 (fls. 13), esclarecendo, em síntese, tratar-se "produto orgânico tensoativo não iônico à base de copolímero éter-siloxano."

Em ato de revisão o produto foi desclassificado para o código TAB 34.02.03.00, relativo aos 'produtos orgânicos tensoativos não iônicos', com alíquotas de 50% para o I.I. e 15% para o I.P.I. e, em consequência, foi lavrado o Auto de Infração nº 066/88 (fls. 1/5), exigindo-se o recolhimento, das diferenças do I.I. e do I.P.I. apuradas, das multas previstas nos artigos 530, do Regulamento Aduaneiro (R.A), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e 364, inciso II, do Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (artigo 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação modificada pelo D.L. 34/66, artigo 2º, 22ª alteração), além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 25 e 42), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 26/40), requerendo a remessa da contraprova ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para análise do produto e resposta aos quesitos apresentados, e alegando que:

a) se o laudo laboratorial apresentou conclusão diferente do declarado pelo importador, o procedimento legal seria a determinação do recolhimento das diferenças de impostos apuradas, no prazo previsto na I.N. 14/85 e não a lavratura imediata de auto de infração;

b) a classificação adotada pela importadora corresponde à natureza intrínseca, funcional e específica, uma vez que o produto Silicone Y-10.220 tem função industrial específica, qual seja: é utilizado na fabricação de espumas de poliuretano, que servem de matéria-prima na indústria de colchões e estofados;

Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.114
ACÓRDÃO Nº : 301-27.660

c) a simples qualidade tensoativa do produto não o equipara aos produtos do código TAB 34.02.03.00;

d) os silicones estão expressamente citados no texto da posição 39.01 da TAB, e aí devem ser classificados, em vista da 3ª Regra Geral, letra "a", para Interpretação da NBM;

e) a posição 34.02 é consecutiva para os produtos orgânicos e o Silicone Y-10.220 é um produto organo-metálico;

f) os silicones de constituição química não definida, cuja molécula encerra mais do que uma ligação silício-oxigênio-silício a que contém grupos orgânicos fixos a átomos de silício por ligações diretas silício-carbono incluem-se na posição 39.01 (NENCCA - Observações relativas à posição 29.34, item 2, fls. 359).

g) a diferença de impostos apurada decorreu de revisão de classificação fiscal e não de falta de recolhimento dos impostos no vencimento, tendo a impugnante, para pagamento de tal diferença, o prazo previsto na Instrução Normativa nº 14/85, item 2;

h) as multas capituladas nos artigos 530 do Decreto 91.030/85 e 364, II, do RIPI/82, necessitam, para sua imposição, do não pagamento dos respectivos impostos no vencimento;

i) de acordo com o Parecer Normativo CST nº 54/77, descabe a aplicação de multa com fundamento em erro de classificação, desde que o importador forneça, com exatidão, informações sobre a mercadoria, tais como denominação técnica, nome comercial etc.

Reexaminando o processo, o Grupo de Revisão retificou a exigência através do Termo Complementar ao Auto de Infração nº 066/88 (fls. 44/48), para exigir as diferenças do Imposto de Importação e do IPI e as multas dos artigos 524 e 526, inciso II, do RA., e a do artigo 364, inciso II, do Decreto 87.981/82.

Devidamente intimada (fls. 55v), a autuada apresentou impugnação (fls. 56/63), reiterando os termos da anterior e alegando ainda que:

a) ser incabível a aplicação da multa do artigo 524 e 526 do RA., visto que os dados essenciais da mercadoria são coincidentes com o descrito na G.I.;

b) ser indevido a multa do artigo 364, II, do RIPI, uma vez que a classificação utilizada foi correta;

c) não foi atendida a solicitação da autuada de nova análise do produto pelo INT.

Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.114
ACÓRDÃO Nº : 301-27.660

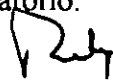
Na réplica (fls. 65/66), a autuante esclarece, no item 2, que se torna desnecessário fazer novo exame do produto em questão, tendo em vista que os silicões já foram objeto de diversos laudo técnicos, opinando, então pela manutenção do auto de infração na íntegra.

A decisão recorrida segundo a diligência requerida desde a impugnação julgou o processo por decisão assim ementada:

REVISÃO: Desclassificação tarifária do produto de nome comercial SILICONE Y-10220, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE., pelo que exige diferença de I.I. e IPI e as multas dos artigos 524 e 526, II, do R.A. e do artigo 364, II, do RIPI/82.

No prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, repisando os argumentos expendidas em sua impugnação e reiterando a necessidade de diligência ao INT que lhe foi negada pela decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.114
ACÓRDÃO Nº : 301-27.660

VOTO

Tem todo o cabimento a alegação da Recorrente de ter sido cerceada no seu direito de defesa, negado que foi o seu pedido de obter a contra-prova da análise da mercadoria, através de laudo do INT.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso 55, assegura taxativamente aos litigantes em processo judicial ou administrativo, amplo direito de defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Ora, o direito à contra-prova é, no caso, essencial à defesa do contribuinte e a decisão proferida, sem que esta contra-prova tivesse sido realizada, padece de nulidade.

Por todo o exposto, voto por anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que, realizada a diligência do I.N.T., como protestou a Recorrente, outra decisão seja proferida à vista da contra-prova produzida.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1994


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR